



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12155.000170/2005-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-014.057 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente TRADELINK MADEIRAS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

A pessoa jurídica exportadora que adquira ou receba mercadorias com o fim específico de exportação, desoneradas da incidência da Cofins, não poderá descontar créditos decorrentes da não-cumulatividade desta contribuição relativamente às respectivas operações.

DCOMP. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação, para ser homologada, depende da existência de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos 1º e 2º trimestres de 2005 (fls. 01/02), no montante de R\$ 33.623,82 e R\$ 39.418,74, respectivamente, acompanhados de Declarações de Compensação (fls. 09/10).

A unidade de origem, por intennédio do parecer e despacho decisório de fls. 88/95, considerou improcedentes os créditos pleiteados, não homologando as compensações declaradas, sob os seguintes fundamentos:

(..) importa observar que as notas fiscais apensadas pelo interessado aos autos, para comprovar a receita de exportação auferida, são as que constam às fls. 1091199 do Anexo II e 021196 do Anexo III.

Com base no Código Fiscal de Operações e de Prestações (Cfop) e nas informações complementares, entende-se que as citadas notas fiscais representam vendas de mercadorias adquiridas de terceiros com fim específico de exportação, o que impede, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 10.637/2002, c/c inc. VIII e IX do art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, a utilização de créditos de PIS e de Cofins calculados sobre custos, encargos e despesas vinculados a essas vendas. Considerando que somente geram direito a crédito os custos, despesas e os encargos vinculados às receitas de exportação de produção do próprio sujeito passivo, **CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER CRÉDITO A SER RECONHECIDO AO POSTULANTE.**

(..) ante a inexistência de crédito a ser reconhecido ao interessado, não cabe, no processo em análise, a compensação de que trata a DCOMP

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou, em 23/07/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 105/ 109, da qual consta: “A Autoridade que proferiu a decisão, ora vergastada, considerou equivocadamente que a madeira adquirida pela TRADELINK e efetivamente exportada não sofreu qualquer transformação ou beneficiamento, não se justificando, por isso, a incidência de insumos de produção, nem seus respectivos créditos, (...) baseando-se exclusivamente nas anotações das notas fiscais, que indicam, por exigência do fisco estadual, tratarem-se de “aquisições com fim específico de exportação Ocorre que a TRADELINK é uma Indústria transformadora de madeira serrada, constando em seu cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ a atividade de serralha e fabricação de artefatos de madeira. bem como o comércio atacadista e varejista de madeira e produtos derivados (...). O equívoco do código fiscal de operações e prestações (Cfop) e a indicação de “aquisição com fim específico de exportação” nas informações complementares das notas fiscais são exigências da Fazenda Estadual para o reconhecimento da não incidência do ICMS nas exportações por meio de “Regime Especial dado sob determinadas condições, desvirtuando a Constituição Federal e a Lei Complementar 87/96 que não impõem tais restrições. Apesar de se saber que a exoneração do imposto estadual não depende lealmente de tais condições e imosiões, o não cumprimento das exigências estaduais impediria a concessão do “Regime Especial” e o direito a exoneração. Em que pese a indicação errônea na nota fiscal e a necessária submissão da Requerente às exigências do fisco estadual, fato é que a empresa adquiriu matéria-prima (madeira serrada) e a transformou em produto acabado ou semiacabado, para posterior exportação, podendo este fato ser comprovado mediante a documentação de exportação (..), onde constam os códigos de produtos finais. Além dos documentos fiscais e de exportação que comprovam todo o processo de beneficiamento, possui a empresa fluxogramas, onde são discriminados minuciosamente (do início ao fim), as fases de operação da madeira, bem como definidos os meios (maquinário, mão de obra) utilizados, identificando-se as mudanças do produto a cada fase. Esses documentos todos já estão presentes nos autos e falam por si só, bem como comprovam todos os argumentos e razões acima expendidos.

Ainda, constou na ementa:

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. A pessoa jurídica exportadora que adquira ou receba mercadorias com o fim específico de exportação, desoneradas da incidência da Cofins, não poderá descontar créditos decorrentes da não-cumulatividade desta contribuição relativamente às respectivas operações.

DCOMP. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO. A declaração de compensação, para ser homologada, depende da existência de direito creditório.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese nos termos de defesa anteriormente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade.

Ademais a mais, reproduzo o voto DRJ:

DO DIREITO CREDITÓRIO

Sustenta a manifestante, em oposição à decisão proferida pela unidade de origem, que a mesma incidiu em equívoco, uma vez que haveria considerado que a madeira por si adquirida e efetivamente exportada não sofre qualquer transformação ou beneficiamento, não se justificando, por isso, a incidência de insumos de produção, nem seus respectivos créditos, baseando-se exclusivamente nas anotações das notas fiscais, que indicam, por exigência do fisco estadual, tratarem-se de aquisições com fim específico de exportação. Sustenta que adquiriu matéria-prima (madeira serrada) e a transformou em produto acabado ou semi acabado, para posterior exportação, podendo este fato ser comprovado mediante a documentação de exportação, onde constam os códigos de produtos finais, além dos demais documentos juntados aos autos.

Primeiramente, cumpre observar que as notas fiscais de entrada dos pretensos insumos sobre os quais o sujeito passivo pretende ver calculado 0 crédito em questão são as que foram juntadas aos autos, no que diz respeito à madeira (fis. 59/72, 165/166, 178/179, 193, 206/207, 220/221, 234/235 do anexo VII, dentre várias outras juntadas aos autos pela própria contribuinte nos demais anexos), bem como as constantes das fis. 40/174 do Anexo III, assim como, as constantes do Anexo IX, em relação aos demais bens. Dentre tais notas fiscais, como já evidenciado, encontram-se aquelas relativas ao bem sobre o qual incidiria o processo industrial invocado pela contribuinte, qual seja, madeira (serrada destinada à exportação - fl. 127 do Anexo VIII, v.g.; simplesmente serrada em bruto tipo exportação - fl. 234/235 do Anexo VII, v.g.; serrada tipo exportação - fl. 123, do Anexo VIII, v.g.; tipo exportação short's - fl. 151 do Anexo VII, v.g., e outras nomenclaturas equivalentes). Por sua vez, na quase totalidade das notas fiscais de entrada do produto madeira, encontra-se grafada a declaração de que se trata de "Remessa com fim específico de exportação Encontra-se em várias de tais notas fiscais de entrada a advertência (no campo "Informações Complementares") de que se trata de bens "destinados exclusivamente à exportação para o exterior diretamente pela compradora" (notas fiscais de fls. 59/72, 115/116, 165/ 166, 193 do anexo VII, v. g., dentre várias outras juntadas aos autos pela própria contribuinte).

Rememore-se, neste ponto, que o art. 6º I, da Lei nº 10.833/2003, prescreve que "a COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de (...) exportação de mercadorias para o exterior". Acresça-se que o Decreto-Lei nº 1.248/1972, no que diz respeito às operações realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, assegura ao produtor-vendedor (art. 3º) os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação. Em síntese, as vendas realizadas para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, correspondem a uma exportação e, nesse sentido, a receita respectiva encontra-se desonerada do PIS/Pasep e da Cofins (é que as empresas comerciais exportadoras, por óbvio, não devem atuar, em relação a tais operações, como estabelecimento industrial).

Tenha-se em conta, ainda, que o art. 6º § 4º da Lei nº 10.833/2003 explicita que a empresa comercial exportadora adquirente de mercadorias com o fim específico de exportação não poderá descontar créditos de PIS/Pasep referentes às operações em tela.

No caso concreto, pelo que consta nos autos, revela-se evidente que a contribuinte recebeu o bem madeira com desoneração de COFINS, ou seja, a adquirente tinha pleno conhecimento da desoneração, haja vista o teor das anotações constantes das respectivas notas fiscais de entrada.

Acrescendo ao que até aqui foi consignado, constata-se que a contribuinte, em suas notas fiscais de saída referentes ao trimestre de apuração objeto dos autos (fls. 175/199 do 'Anexo III, 02/ 199 do Anexo IV e 2/93 do Anexo V, dentre várias outras juntadas aos autos pela própria contribuinte) lançou o CFOP É (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) ou o CFOP (Devolução de Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com natureza de operação de "devolução Exportação"). Ou seja, a interessada ratifica, por intermédio de documentação fiscal, que recebeu produtos acabados e, no trimestre em tela, suas saídas corresponderam exclusivamente a tais bens (e não a quaisquer outros que porventura possa, eventualmente, haver efetivamente submetido a processo industrial). Conclui-se, em assim sendo, que o sujeito passivo recepcionou produtos formalmente declarados como prontos e acabados, já para o fim último de exportação, atuando, no caso concreto, como uma comercial exportadora, não se lhe aproveitando, pois, a declaração de que veio, ulteriormente, a beneficiar estes mesmos produtos (o que não prova, uma vez que suas saídas todas correspondem a mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, ou seja, as saídas ocorridas no trimestre de apuração de interesse aos autos correspondem exclusivamente à madeira entrada em seu estabelecimento já para o fim último de exportação, segundo a própria documentação que fez juntar ao processo administrativo). Assinale-se que há de incidir na espécie a proibição de venire contra factum proprium.

DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Toda declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido. Neste passo, como a contribuinte não teve reconhecido seu hipotético direito creditório em sede de manifestação de inconformidade a declaração de compensação não homologada pela unidade de origem permanece nessa mesma condição.

Assim, deve ser mantido incólume o acórdão DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

